



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência

Consulta n. 0024509-75.2024.8.11.0000

Vistos etc.

Trata-se de consulta formulada pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas acerca da extensão, com fundamento no princípio da isonomia, do acordão proveniente do Pedido de Providências n. 7/2022 (CIA n. 0027166-58.2022.8.11.0000) “às servidoras e aos servidores efetivos que, à época da vigência dos efeitos financeiros da Lei n. 8.709/2007 (31 de outubro de 2007), faziam jus ao adicional por tempo de serviço”.

Os autos receberam regular processamento, com a realização de estudos acerca das regras a serem aplicadas para a elaboração do cálculo pertinente acerca do direito vindicado, de onde se extrai decisão proferida por este subscritor no andamento n. 35, com a seguinte parte dispositiva:

“6. DISPOSITIVO

Diante do exposto, determino a realização de estudo técnico específico para identificar, de forma individualizada e precisa, as eventuais perdas salariais decorrentes da inclusão do Adicional de Tempo de Serviço (ATS) no enquadramento inicial dos servidores, conforme previsto no art. 49 da Lei Estadual n. 8.709/2007, comparando-se esse cenário com a hipótese de manutenção dessa rubrica de forma destacada. O estudo deve observar as seguintes diretrizes:

6.1. Realizar, para cada servidor, ativo ou aposentado, uma análise comparativa da composição de suas remunerações desde a implantação do regime de subsídio (Lei Estadual n. 8.709/2007), considerando:

6.1.1. Um primeiro cenário em que o ATS foi incluído no somatório das verbas remuneratórias adotado para o





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência

enquadramento inicial atualmente vigente (cenário 1); e

6.1.2. Um segundo cenário, no qual o enquadramento inicial se daria sem a inclusão do ATS, mantendo-se seu pagamento de forma destacada desde então (cenário 2).

6.2. Concluídos os cálculos, eventual saldo positivo resultante da subtração do valor obtido no cenário 2 em relação ao valor do cenário 1 configurará a diferença salarial devida, decorrente da violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos;”

Em decisão posterior lançada no andamento n. 41 foi revogada a decisão acima em destaque.

No andamento n. 52 aportou aos autos o expediente CIA n. 0056483-96.2025.8.11.0000 em que o Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário – SINJUSMAT requer a reconsideração da decisão prolatada no andamento n. 41 destes autos em razão do entendimento apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências n. 0005302.63.2025.2.00.0000, permitindo o reconhecimento das parcelas vindicadas acerca do Adicional por Tempo de Serviço com relação aos servidores do Poder Judiciário.

É o que merece registro.

Decido.

Conforme relatado, o objeto em análise refere-se à extensão do adicional por tempo de serviço (ATS) e à definição acerca do pagamento das diferenças eventualmente devidas, à luz das novas informações trazidas pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário – SINJUSMAT, bem como do recente posicionamento do Conselho Nacional de Justiça.

Nesse contexto, destaco que o Conselho Nacional de Justiça editou o **Provimento n. 203, de 20 de agosto de 2025**, cujo art. 1º, parágrafo único, estabelece que o pagamento de valores retroativos aos servidores do Poder Judiciário independe de autorização prévia do Conselho Nacional de Justiça,





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência

incumbindo aos próprios Tribunais estabelecerem rotinas de controle e gestão financeira.

Vejamos, *in verbis*:

Art. 1º As diretrizes gerais previstas no Capítulo I do Título VI do Provimento n. 165/2024, que instituiu o Código de Normas Nacional da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Judicial (CNN/CN/CNJ-Jud), são aplicáveis exclusivamente ao pagamento dos magistrados.

Parágrafo único. O pagamento de valores retroativos aos servidores do Poder Judiciário independe de autorização prévia do Conselho Nacional de Justiça, cabendo aos próprios Tribunais estabelecerem rotinas de controle e gestão financeira” (destaque nosso).

Diante da nova diretriz firmada pelo CNJ, acolho o pedido de reconsideração e revogo a decisão proferida no andamento n. 41.

Por conseguinte, **DETERMINO** o integral cumprimento das disposições contidas no item “**6 – DISPOSITIVO**” da decisão emanada por este **subscritor no andamento n. 35**, conforme excerto já inserido na presente decisão.

Cumpra-se.

Cuiabá, 25 de agosto de 2025.

Assinado digitalmente
Desembargador JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA
Presidente do Tribunal de Justiça





Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi assinado eletronicamente, na plataforma de assinaturas do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Para assegurar a autenticidade e validar as assinaturas, utilize o endereço abaixo.

<https://validador.tjmt.jus.br/codigo/AD:19C80000-0AA5-0A58-75A7-08DDE419696E>



Código verificador - AD:19C80000-0AA5-0A58-75A7-08DDE419696E



JOSE ZUQUIM NOGUEIRA
Assinado em 25/08/2025 16:53:18